

ANNUNCIOS  
LEITURA E ESCRIPTA  
OBRAS DIDACTICAS

DE  
**Hilario Ribeiro**

SÉRIE INSTRUCTIVA

PREMIADA PELO JURY DA EXPOSIÇÃO PEDAGOGICA DE 1883 COM  
O DIPLOMA DE 1.ª CLASSE

PRIMEIRO LIVRO	LEITURA (Syllabario)	\$500
SEGUNDO	" (Contos e dialogos)	1\$000
TERCEIRO	" (Conhecimentos uteis)	1\$500
QUARTO	" (Os homens e as couzas)	2\$000

SERIE EDUCATIVA

PREMIADA COM O DIPLOMA DE 1.ª CLASSE NA EXPOSIÇÃO DE  
OBJECTOS ESCHOLARES EM 1887

CARTILHA NACIONAL, ensino simultaneo de leitura e escripta	\$500
SCENARIO INFANTIL (NOVO segundo livro de leitura) 1 vol. com gravuras	1\$000
NA TERRA, NO MAR E NO ESPAÇO (NOVO terceiro livro de leitura), 1 vol. com gravuras	1\$000
PATRIA E DEVER, elementos de educação civica e mor- ral (NOVO quarto livro de leitura), 1 vol.	1\$000
CORAÇÃO (notavel livro de educação moral e civi- ca) E. De Amicis, traduzido da 101.ª edição por Jcáo Ribeiro, 1 vol. enc.	1\$500
FABULAS imitadas no Esopo e Lafontaine, por Justi- niano José da Rocha, illustrada com vinhetas	1\$000
LIVRO DE INFANCIA, por Zaluar	\$600
PRIMEIRO LIVRO DE LEITURA GRADUADA, por Zaluar, 1 vol. ornado com gravuras, obra premiada pelo jury da Exposição Pedagógica em 1883	\$600
SEGUNDO LIVRO DE LEITURA GRADUADA, por Zaluar, 1 vol. ornado com gravuras, obra premiada pelo jury da Exposição Pedagógica em 1883	\$600
LIVRO DA ADOLESCENCIA, por Zaluar, obra premiada pelo jury da Exposição Pedagógica em 1883	\$600
NOÇÕES DA VIDA PRÁTICA, por Felix Ferreira, 6. edição	2\$000
NOÇÕES DA VIDA DOMESTICA, por Felix Ferreira, 1 vol.	2\$000

**Livraria Catilina**

ANNO 1

BAHIA 1.º DE SETEMBRO DE 1893

N. 11

REVISTA DO ENSINO PRIMARIO

PUBLICAÇÃO MENSAL

Nos etiam pro causa nostra pugnamus.

REDACTORES

Os Professores Leopoldo dos Reis, Luiz Leal e Theotônio de Almeida

Summario:

Projecto de Organização do en-  
sino (Redacção).

COLLABORAÇÃO

O ensino de arithmetica P. Celestino.

Projecto de Organização do ensino  
publico Transcrição

Noticiario

Assignatura

CAPITAL		FORA DA CAPITAL	
Por anno . . .	5\$000	Por anno . . .	6\$000
" semestre . . .	3\$000	" semestre . . .	3\$500

Numero avulso . . . . . 500 rs.

(Pagamento adiantado)

BAHIA

LITHO-TYPOGRAPHIA DE J. G. TOURINHO  
Largo das Princesas n. 15, 2º andar

1893



## PEDAGOGIA

SPENCER—Educação intellectual, moral e physica, traducção portugueza por Emygdio d'Oliveira..... 5\$000

COELHO—Pedagogia moderna, contendo, em resumo, uma descripção do ensino em França..... 5\$000

## LINGUISTICA

JOÃO DE DEUS—Diccionario Prosodico, nova edição, muito melhorado..... 10\$000

JOÃO RIBEIRO — Diccionario Grammatical..... 4\$000

## LITTERATURA

O. MARTINS—Filhos de D. João, obra muito interessante pela fidelidade com que narra os factos havidos durante o reinado deste monarcha..... 10\$000

C. PEDROSO—Grandes Epochas da Historia Universal, obra de subido valor historico e litterario..... 4\$000

Livraria Magalhães—Rua Direita de Palacio n. 26

# REVISTA DO ENSINO PRIMARIO

PUBLICAÇÃO MENSAL

ANNO I | Bahia 1.º de Setembro de 1893 | N.º 11

## O projecto de organização do ensino

No final do art. 2.º do Cap. 1.º do projecto de organização do ensino publico apresentado nos ultimos dias de sessão pela commissão mixta ao senado deste Estado, lê-se o seguinte: E' permittido, porem, aos sacerdotes o ensino religioso nos predios publicos das escolas primarias, uma vez que não haja prejuiso para o ensino official e fóra das horas da aula.

Na transcripção litteral que acima fazemos de todo o periodo final do art. citado notamos alem de uma grave offensa a constituição deste Estado, ha dous annos promulgada, um excedente de horas de trabalho lectivo para os alumnos e maior somma de responsabilidade para o professor na guarda do predio e utensilios escolares, como determina o mesmo projecto nos arts.

Na demonstração que vamos fazer, guardaremos a ordem nos tres pontos que affirmamos existirem no projecto, e que agora vamos discutir—da inconstitucionalidade, augmento de horas de trabalhos para os alumnos e maior somma de responsabilidade para o professor pela guarda do predio e utensilios escolares.

Antes, porem, de entrarmos em qualquer demonstração, faremos nossa confissão de fé: somos catholicos, mas por sermos é que queremos o respeito e a obediencia á lei, naquillo que está escripto e que juramos *observar fiel e inteiramente como nella se contem* e não essas argucias e sophismas que a rethorica sabe engendrar para vencer e não convencer.

Diz claramente a constituição deste Estado no § 26 do art. 136:—Nenhum culto ou egreja gosará de subvenção official,



nem terá relações de dependencia com o governo do Estado e dos municípios.

Ora desde que em uma lei ordinaria do Estado e que tem de regular todo um serviço a cargo do mesmo ou dos municípios se estabeleça o principio, pelo qual é permittido ao sacerdote catholico ensinar religião nos predios publicos das escolas primarias, está estabelecida a relação de dependencia que a constituição procurou evitar, dando plena liberdade de consciencia a todos os brasileiros.

O Estado não tem religião official e todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publico e livremente o seu culto, § 25 do citado art; e como se estabelece que nos predios publicos das escolas só o sacerdote catholico é quem pode fazer o ensino religioso? O contido no segundo periodo do art. 2.<sup>o</sup> do projecto de organização do ensino não fere a constituição restringindo a liberdade de consciencia?

O que nos admira é vermos membros das duas camaras que fizeram parte da constituição apresentarem um trabalho ferindo a nossa lei fundamental!

Quando mesmo o *sophisma* diga que a disposição que combatemos deva ser tomada em sentido geral, porque no projecto está escripto a palavra *sacerdotes*, não determinando ser deste ou daquelle culto. isso mesmo cae, para deixar bem clara a ideia que presidio aos intuitos da commissão, desde que fazendo parte de seio um distincto e illustrado sacerdote catholico, conego e vigario de uma freguezia do interior, não consentiria que prevalecesse no mesmo projecto qualquer ideia que fosse contraria ao seu apostolado, como ministro da religião catholica.

Não! O illustrado sacerdote e membro da commissão mixta quiz e quer que o clero catholico transponha os umbracs das escolas publicas para ministrar aos alumnos o ensino religioso.

Se a religião continuasse officialmente mantida pelo Estado, nada diríamos; mas não reconhecendo officialmente nenhuma,

não se deve estabelecer excepções, só nos cumprindo acatlar a constituição para estabilidade de nossas instituições.

Não será com medidas excepçionaes que a religião catholica continuará a ser, como tem sido até hoje, a religião dos brasileiros.

O povo brasileiro é catholico e mais se tem accentuado entre nós o espirito religioso depois do decreto da separação da Igreja do Estado.

O professorado publico primario é incapaz de implantar no espirito infantil de seus alumnos ideias subversivas.

Não se arrecee o clero catholico do professorado bahiano: demos ás mãos e trabalhemos pelo engrandecimento de nossa patria, fecundando a semente plantada no nosso solo a 15 de Novembro de 1889.

Passemos uma esponja sobre o passado e cuidemos do futuro.

O professorado trabalhará para erguer a geração futura, firmando-se nos principios de uma educação digna dos fôros da Bahia, sem repellir as suas crenças recebidas e bebidas desde o berço.

Abram-se as portas dos nossos magestosos templos e nelles o clero faça o ensino religioso; mas não se utilizem dos predios publicos das escolas, porque isso lhes veda a constituição.

Tenhamos a nossa lei fundamental como um sanctuario: não profanemos o que ella contem.

No proximo numero continuamos as nossas considerações sobre os dous outros pontos da discussão que encetamos.

A REDACÇÃO.



## Projecto de organização do ensino publico

APRESENTADO PELA COMMISSÃO MIXTA DA CAMARA DOS DEPUTADOS E SENADO

### CAPITULO I

#### *Ensino publico, sua divisão, funções do estado e do municipio*

Art. 1.º O ensino publico divide-se em primario, secundario, profissional e superior.

Art. 2.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos do Estado e do municipio.

E' permitido, porem, aos sacerdotes o ensino religioso nos predios publicos das escolas primarias, uma vez que não haja prejuizo para o ensino official, e fóra das horas da aula.

Art. 3.º O exercicio do ensino é livre em qualquer de seus ramos, comtanto que se preencham as condições de moralidade, hygiene e estatistica, definidas nesta lei e regulamentos.

Art. 4.º E' gratuita, nos estabelecimentos publicos de ensino, a instrucção primaria.

Art. 5.º A escola primaria tem por missão dar á mocidade, pela instrucção e educação, os principios de cultura moral, os conhecimentos geraes e aplições praticas, essenciaes á vida social.

Art. 6.º O ensino primario divide-se em *elementar* e *complementar*.

§ 1.º O *elementar* subdivide-se em:—*infantil*—para as creanças de 4 a 6 annos; e do *primeiro gráu*, para as de 6 a 14.

§ 2.º O *complementar* subdivide-se em:—*ensino do segundo gráu* ou de aperfeiçoamento; e de *aplicação* ou preparatorio profissional ou tecnico.

Art. 7.º O curso da escola infantil durará dous annos, durante os quaes os meninos se applicarão ao canto, gymnastica, aos brincos e trabalhos fröbelianos e á cultura moral.

O ensino será rigorosamente intuitivo.

Art. 8.º Nas escolas do *primeiro gráu* o ensino comprehenderá, pelo menos:—*leitura e escripta*;—*arithmetica elementar*, com applicações praticas, systema metrico e decimal;—*geometria elementar*, consistindo em exercicios para conhecer e designar as figuras regulares mais simples, os angulos, idéas sobre as tres dimensões, noções sobre os solidos, exercicios frequentes de medida e comparação dos tamanhos, apreciação aproximativa das distancias e sua avaliação metrica;—*noções de sciencias*

*physicas e naturaes, de agricultura*, mediante lições de coisas, por um metodo intuitivo e gradual, em que se tomará por assumpto as mais simples noções sobre o homem, os animaes, os vegetaes, os mineraes, com observação dos objectos e phenomenos usuaes, noções summarias sobre a transformação das materias primas em artefactos de uso commum, como alimentos, tecidos, etc.;—*instrucção civica*, constante de explicações muito familiares, simultaneamente dadas á leitura, sobre as palavras que encerrem idéas, factos, ou instituições nacionaes, como: cidadão, soldado, exercito, clero, patria, imperio, estado, municipio, districto, lei, justiça, administração, governo, parlamento, constituição etc.;—*geographia elementar*, pontos cardiaes, estações, principaes phenomenos atmosphericos, horisonte, explicação de termos geographicos (montanhas, rios, lagos etc.) geographia local (casa, aldeia, parochia, cidade) geographia geral (a terra, sua forma, extensão, suas grandes divisões e subdivisões) representação cartographica, leitura de plantas e mappas;—*desenho*, noções de hygiene;—*canto coral*, hymno e canticos nacionaes;—*gymnastica*: exercicios graduaes e hygienicos, primeiros exercicios militares para escolas de meninos, e calisthenicos para as do outro sexo;—*noções de economia domestica*; *trabalhos usuaes de agulha e córte* para as de meninas.

Art. 9.º Nas escolas do *segundo gráu* ensinar-se-ão as mesmas materias, com mais desenvolvimento, addiconando-se;—*principios de contabilidade mercantil*;—*elementos de agricultura*,—e as linguas nacional e franceza.

Art. 10. Nas escolas de *aplicação*, o programma obedecerá ao plano de instrucção profissional ou tecnico, de caracter elementar, essencialmente pratico; variará segundo as exigencias das localidades em que se estabelecerem, habilitando o alumno ao exercicio de profissões modestas, e o preparando ao mesmo tempo para o ulterior desenvolvimento nos estabelecimentos de ensino superior.

§ 1.º Fazem parte do curso das escolas de aplicação, como materias subsidiarias deste, as que, professadas nas do 2.º gráu, tiverem entre si intima dependencia.

§ 2.º As escolas de aplicação terão classificação diversa, segundo o numero das materias de ensino tecnico que n'ellas se professarem. O numero de materias será fixado de accôrdo com a importancia da população do districto que cada uma dellas comprehender, e a variedade das industrias que servirem de principal objecto á occupação de seus habitantes.

Art. 11. Na distribuição das horas de trabalhos se procurará conciliar o ensino das escolas do segundo gráu com o das escolas de aplicação, de modo que os alumnos destas, possam, quando approuver, frequentar as



classes daquellas, podendo-se para esse fim, designar secções pela manhã para umas, e para outras à tarde.

Art. 12. As escolas publicas primarias elementares e complementares terão por base a organização pedagogica das escolas modelos, annexas ao curso normal.

Art. 13. Não será permittida a matricula nas escolas complementares sem a exhibição do certificado de aprovação no curso do primeiro grão.

Art. 14. As escolas primarias *infantis* são mixtas, promiscuas e sempre regidas por senhoras.

Art. 15. As *do primeiro grau*, serão regidas indistinctamente por homens ou senhoras, sendo, porem, estas preferidas.

Serão mixtas, e neste caso dirigidas por professoras, nas localidades em que a frequencia provavel for de menos de 30 alumnos.

Art. 16. As complementares, serão regidas por homens ou senhoras, conforme o fim a que se destinem.

Estas não poderão ser mixtas.

Art. 17. As classes em que se dividirem as escolas do 1.º e do 2.º grau poderão funcionar conjuncta ou separadamente, e, neste caso, sob a regencia de professores distinctos para cada classe, conforme a affluencia da frequencia escolar, comprovada pelos dados da estatistica official.

§ 1.º As escolas de applicação, porem, terão uma ou mais secções, conforme a importancia da sua séde, mas constituirão sempre um só estabelecimento.

§ 2.º O numero de professores destas não excederá de tres para cada escola, alem dos contra-mestres, machinistas e serventes, indispensaveis ao meneio dos apparelhos, machinas e serviços experimentaes.

Esse numero maximo só deverá ser attingido nas escolas, cujas sédes forem as cidades mais importantes do estado.

§ 3.º A um dos professores será confiada a direcção do estabelecimento, na parte administrativa.

Art. 18. A lotação de matricula nas escolas será, nas *infantis*, de 30 alumnos;—nas do 1.º grau, de 80;—nas complementares, de 100.

Essa lotação observar-se-á em cada secção em que as escolas se fraccionarem, sob a regencia de professores diversos.

Art. 19. O estado proverá ao ensino:

a) superior, profissional e secundario;

b) primario complementar, salvo o disposto no Art. 22.

c) primario elementar, verificando-se a hypothese prevista no

Art. 20 § 2.º

Art. 20. Cumpre ao municipio crear e manter as escolas primarias

elementares, que forem necessarias para a distribuição do ensino pelos menores, em idade escolar, que habitarem o seu territorio.

§ 1.º Para esse fim será applicada, pelo menos, uma terça parte de sua receita annual bruta.

§ 2.º Quando essa quota for insufficiente para accudir ás despesas da manutenção de taes escolas, o Estado as creará e manterá, como instituições suas, em numero compativel com os meios de que disporer, e nas condições previstas nesta lei e regulamentos; devendo, porem, manter desde já uma escola do primeiro grau para cada sexo, na séde dos municipios, excepto no da capital.

Art. 21. Haverá pelo menos, uma escola do primeiro grau, em cada nucleo de população, em que se verificar, pelos meios estabelecidos na presente lei, a residencia de 100 meninos, de um e outro sexo, entre 6 e 14 annos de idade, em uma area de 1 kilometro, á proporção que forem permittindo os recursos do municipio.

Art. 22. A' medida que os recursos dos municipios forem crescendo, de modo que possam desempenhar o serviço do ensino elementar e complementar, que o Estado houver tomado a seu cargo a titulo de auxilio, irão as escolas sendo gradualmente entregues á administração e custeio municipal, começando pelas dos centros menos importantes até as da séde do municipio, sendo-lhes egualmente transmittidos os predios e material escolar.

§ 1.º Os professores dos estabelecimentos de ensino do Estado, que passarem a ser custeados pelo municipio, conservarão, perante este, todas as vantagens de seus logares, não sendo licito, em caso algum, ás administrações municipaes eximirem-se aos encargos dellas resultantes.

§ 2.º Estas obrigações cumprir-se-ão a requerimento daquelles professores, ou de seus legitimos representantes, sob a garantia do Estado, o qual, fazendo logo effectivas as vantagens já conferidas, usará, contra o municipio, dos meios regressivos para haver a respectiva indemnização.

§ 3.º As quantias, assim devidas pelo municipio ao Estado, serão incluídas no seu orçamento; e, se esta formalidade for preterida, ou se o pagamento não se effectuar os membros que derem causa á omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 4.º Os professores nomeados pelo municipio, depois de lhe serem entregues os estabelecimentos até então a cargo do Estado, irão entrando no regimen dos regulamentos municipaes, sem responsabilidade alguma do Estado.

Art. 23. Os municipios, com seus proprios meios, por si, ou ligados em grupos de dous ou mais, poderão fundar e custear instituições de ensino complementar, secundario, tecnico e superior.



§ 1.º Não será, porém, permitida ao município a fundação de taes instituições, sem que demonstre previamente a existencia de um numero de escolas elementares do 1.º grau, custeadas com os recursos de seus orçamentos, que corresponda á totalidade de sua população escolar.

§ 2.º Qualquer cidadão, domiciliado no districto a que faltarem escolas bastantes de instrução elementar do 1 grau, bem como as autoridades da inspecção do Estado, poderão reclamar perante o respectivo conselho contra a fundação de outro estabelecimento de ensino municipal, em contravenção ao disposto no paragrapho antecedente.

§ 3.º Desattendida a reclamação, ou não resolvida ella no prazo de 30 dias, contados de sua apresentação, cabe ao reclamante recurso para o conselho superior de instrução publica.

§ 4.º Se o recurso fôr provido, será o conselho municipal notificado para crear, em prazo razoavel que lhe será logo marcado, e custear escolas daquelle gráu, nos logares onde faltarem.

§ 5.º No caso de contumacia, não poderá o estado fundar e manter, no município, novas escolas de ensino elementar.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino, de qualquer natureza, creados e mantidos pelo município, reger-se-ão pelos regulamentos que o respectivo conselho promulgar, observadas as disposições do Art. 31.

Ficam, todavia, sujeitos á simultanea fiscalisação do Estado, similhan-temente aos estabelecimentos de ensino privado, e deverão se conformar aos programmas officiaes das escolas primarias, sendo, no entanto, permitido aos poderes municipaes, quando convier, dar-lhes maior desenvolvimento.

Art. 25. Haverá pelo menos uma escola complementar de aperfeiçoamento e outra de applicação na séde de cada comarca, mantidas pelo Estado.

Art. 26. Na capital, ou em outros logares onde haja estabelecimentos officiaes de instrução technica, cujo ensino abranja as materias do programma das escolas de applicação, o Estado não creará escolas desta natureza.

O mesmo se entenderá quando existir estabelecimento municipal, ou livre subvencionado, funcionando regularmente.

Art. 27. Se decorridos dous annos depois da installação de uma escola de applicação, esta não tiver frequencia superior á quinta parte de sua lotação, o governo a suspenderá, não podendo restabelece-la antes de dous annos, á requisição da directoria geral, baseada em requerimento subscripto por um numero consideravel de chefes de familia, residentes na circumscripção, demonstrando a existencia de alumnos que a desejem frequentar.

Art. 28. Nenhuma instituição de ensino publico, elementar ou com-

plementar a cargo do Estado, poderá ser provida de professor, sem a verificação previa dos seguintes requisitos:

—1.º prelio, embora modesto, comtanto que:

a) esteja em local accessivel ao maior numero dos menores que habilitarem o circuito escolar;

b) em sitio salubre;

c) convenientemente arejado e illuminado; com as dimensões exigidas por sua lotação, de accôrdo com os preceitos de hygiene;

d) esteja, quanto possivel, afastado dos centros ou visinhanças ruidosas.

—2.º Mobilia escolar, de typo approvedo pelo conselho superior.

—3.º Material pedagogico, indispensavel ás disciplinas ensinadas, como ardozias, mappas, apparatus para o ensino da metrologia, livros etc.

Paragrapho unico. Tratando-se da installação de escolas de applicação, cumpre ter em vista os requisitos dos numeros antecedentes e, além destes, que têm sido adquiridos:

1.º laboratorios e gabinetes, machinas, instrumentos, apparatus e utensilios, que forem indispensaveis para o ensino theorico, demonstra-ções e experiencias scienitificas.

2.º terrenos e accomodações para officinas e ensaios, conforme as exigencias do fim a que a escola se destina.

Art. 29. O governo providenciará para que as escolas complementares sejam dotadas de bibliotheca, contendo as obras que mais interessem ao ensino de suas secções, e autorisará a assignatura de publicações pefiodicas do paiz ou estrangeiras, por meio das quaes se divulguem os conhecimentos na altura do seu desenvolvimento contemporaneo.

Art. 30. Construir-se-ão por conta do Estado predios adequados ás escolas a seu cargo, dispendendo-se neste serviço oitenta contos annualmente, que sahirão da verba destinada á instrução publica.

Nessa quantia não se comprehendem as sommas necessarias ás desapropriações, quer para o local dos predios, quer para os jardins e pateos adjacentes de recreio e gymnastica, de que todos devem ser providos.

Os predios obedecerão aos planos approvedos pelo conselho superior.

## CAPITULO II

### *Condições para o magisterio publico, magisterio primario*

Art. 31. Para exercer o magisterio publico deve o pretendente provar:

1.º que não soffre molestia ou defeito incompativel com as funções do magisterio, e haver sido vaccinado;



2. idoneidade moral, com attestados de paes de familia, bem reputados, e das autoridades de seu domicilio;

3. que é alumno-mestre, exhibindo diploma, obtido na escola normal do Estado.

Será nulla a nomeação para o magisterio quando se verificar que o nomeado estava suspenso de seus direitos politicos ao tempo do provimento.

Art. 32. As escolas infantis, inclusive a annexa ao Instituto, serão regidas por professoras contractadas.

Alem dos requisitos, em geral exigidos para o exercicio do magisterio publico, deverá a candidata, nacional ou estrangeira, provar aptidão pedagogica, por meio de certificado de approvação plena, em exame especial, feito perante a congregação da Escola normal do Instituto.

Juntará, querendo, outros documentos identicos aos de que trata o § 2.º do Art. 35.

Art. 33. A primeira nomeação de professor primario será feita pelo governador por proposta da directoria geral, por 4 annos, para cadeiras do primeiro grau mais afastadas da séde das comarcas e termos ou cidades e villas.

Só poderá recabir em alumno-mestre que tenha pelo menos 20 annos de idade, sendo homem, e 18, sendo senhora.

Art. 34- O exercicio do ensino publico cessa, *ipso facto*, para os professores primarios ainda não vitalicios, logo que findarem quatro annos, contados do dia da posse, determinada pela sua primeira nomeação.

Para esse effeito será computado o tempo de faltas e licenças e quaesquer prazos e penas que interrompam o ensino.

Art. 35. O logar de professor vitalicio será provido por concurso, devendo o candidato, para inscrever-se, satisfazer as seguintes condições:

1.º Ter dado prova, durante tres annos e meio, de effectivo exercicio no magisterio publico primario do Estado não só de capacidade didactica, como das disposições moraes necessarias para preencher o cargo dignamente e com real utilidade publica.

§ 1.º Essa prova consistirá em:

a) documento fornecido pelo thesouro, certificando o effectivo exercicio.

b) attestado da directoria geral, de onde conste que cumpriu pontualmente os deveres concernentes á organização e remessa dos mappas de estatisticas escolar, e bem assim que não soffreu alguma das penas estabelecidas §§...do Art.

c) demonstrativo, extrahido dos mappas, relatorios e informações, depositos na repartição geral da instrucção publica, authenticado pelo respectivo secretario, com individuação das cadeiras regidas, suas localidades,

data da nomeação, as remoções, suas datas e causas, numero dos alumnos matriculados em cada anno, calculo annuo de frequencia integral, exames e seus resultados.

§ 2.º O pretendente ao magisterio vitalicio poderá juntar a esses documentos quaesquer outros que demonstrem serviços prestados ao ensino ou ás letras, taes como obras originaes ou traducções que interessem á instrucção, collaboração em revista de ensino, lecção gratuita em estabelecimentos pios, officinas, orphanatos, escolas de adultos, nocturnas ou outras.

§ 3.º No acto do recebimento dos documentos o director geral mandará preencher as formalidades ou completar a prova exigida.

Deste despacho cabe recurso para o governo, quando o pretendente entender que são satisfactorios os documentos exhibidos

Art. 36 A commissão examinadora no concurso para professor vitalicio de 1.º grau será composta de quatro professores da Escola Normal, presidida pelo Director Geral, que terá voto de qualidade.

Desta commissão fará parte o professor de pedagogia, um designado pelo Director Geral e dous por sorteio.

§ 1.º A lista dos candidatos approvados será enviada ao governador, com informações da directoria geral, ouvidas as commissões de disciplina e estatistica do conselho.

§ 2.º O prazo para a remessa, como para a nomeação, não poderá exceder de quinze dias

Art. 37. O provimento das cadeiras de ensino complementario do segundo grau terá logar por accesso dos professores vitalicios do ensino do primeiro grau.

§ 1.º Os accessos se verificam na metade das vagas por antiguidade, na outra metade por merecimento, obedecendo-se á importancia crescente das localidades.

§ 2.º Os accessos por antiguidade são obrigatorios, não assim os que forem dados por merecimento.

§ 3.º A antiguidade será contada, para os accessos, da data em que o nomeado houver tomado posse, houver qualquer interrupção.

§ 4.º O quadriennio dos professores temporarios contar-se-á para o calculo da antiguidade, e jubilação, quando a elle succeder a aquisição do titulo de professor vitalicio.

§ 5.º Para os effeitos do accesso a directoria organizará, ouvido o conselho superior, uma tabella de classificação das cadeiras, que será submettida á approvação do governo, em que ellas serão arroladas segundo a distancia, situação economica, industrial e população das localidades onde funcionarem.



Esta classificação só poderá ser alterada pelos mesmos transmittes, um anno depois de feita.

Art. 38. Para as escolas de applicação nomear-se-hão os professores das escolas do segundo grão que o requererem, mediante concurso.

§ 1.º Em falta de candidatos, ou inscrevendo-se apenas um, o governo, por proposta do director geral, abrirá concorrência a pessoas estranhas ao magisterio, e só na ausencia destas, o governo nomeará tambem por proposta do director geral, pessoa notoriamente idonea, nacional ou estrangeira, diplomada em estabelecimento superior ou especial professional ou tecnico, ou que possua pratica das materias do curso, devidamente attestada por autoridade do ensino ou da administração publica.

§ 2.º Os professores assim nomeados sem concurso serão contratados por prazo não excedente de cinco annos, que poderá ser renovado

Art. 39. São isentos de emolumentos de qualquer natureza os documentos com que os professores instruem os requerimentos que destinarem á sua defeza nos processos disciplinares, bem como os que se exigem para concursos, accessos e outros direitos do magisterio publico.

Art. 40. Dentro dos 15 dias anteriores ao começo do anno lectivo deve o professor publico das escolas primarias do Estado apresentar-se ao inspector escolar para receber suas instrucções, os registros, livros e utensilios escolares e solicitar as providencias que lhe parecerem convenientes á regularidade do ensino.

Art. 41. Não é licito ao professor publico faltar á escola na hora regulamentar, sem causa legitima. Quando não possa comparecer deverá participar previamente ao inspector escolar, e, em sua ausencia a qualquer autoridade presente na localidade que, por sua vez, bem como o professor, enviará communicação ao inspector.

Art. 42. Sómente será substituído o professor quando o seu impedimento ou ausencia tiver de prolongar-se além de 15 dias.

Para as substituições deverá ser nomeado alumno-mestre, se houver na localidade, e na falta, algum professor idoneo de ensino particular, a juizo da autoridade do Estado, preposta á fiscalisação local.

Quando não houver quem substitua, nas condições exigidas, o preposto á fiscalisação o requisitará da directoria geral.

Art. 43. O professor terá na devida ordem os registros escolares, notará as faltas diarias dos alumnos, fará os apontamentos de seu merito e aproveitamento. Cada alumno terá o seu numero na lista de matricula.

Art. 44. No fim da primeira hora da sessão diaria, o professor, encerrando o ponto no livro da matricula mencionará por seus numeros os alumnos presentes, datando e assignando.

Extrahirá immediatamente um boletim por elle escripto, datado e

assignado, indicando por seus numeros os presentes, e os ausentes por seus nomes.

§ 1.º Este boletim, depois de ser lido em alta voz pelo professor, será remellido em acto continuo ao inspector ou sub-inspector escolar, e, em sua ausencia, a um de seus delegados; na falta destes a qualquer autoridade municipal preposta á fiscalisação do ensino do municipio; e, não havendo ou não estando presente no logar, a qualquer autoridade.

§ 2.º A prova da remessa do boletim de comparecimento, constará do visto, que nelle deverá lançar a autoridade, que o houver recebido, datando e assignando, e devolvendo-o ao professor.

§ 3.º Em regulamento e nas instrucções da directoria geral se estabelecerão outras medidas, geraes ou especiaes, para assegurar a pontualidade da expedição dos boletins e a authenticidade e certeza de suas declarações.

§ 4.º Os inspectores e autoridades, que appozerem o visto nos boletins, serão solidariamente responsaveis com o professor pelas inexactidões nelles contidas.

§ 5.º O professor convencido de inexactidão e má fé nas declarações do boletim, será privado temporariamente, ou na reincidencia, para sempre, da gratificação resultante da frequencia, estabelecida por esta lei, além das outras penas em que possa incorrer.

Art. 45. No ultimo dia de cada mez o professor publico ou livre dirigirá á autoridade fiscal do Estado uma lista dos alumnos ausentes, com declaração do numero de faltas, e notas do procedimento e aproveitamento.

Art. 46. Os professores enviarão ao inspector, dentro dos 5 dias que se seguirem ao termo de cada trimestre, um mappa de matricula e frequencia com as indicações exigidas pelas leis, regulamentos escolares e instrucções da directoria geral.

Art. 47. Os mappas serão uniformes, e deverão ter o visto do inspector escolar. Uma cópia delles será expedida directamente á directoria geral pelo professor, com declaração de ter sido o original enviado ao inspector escolar.

Art. 48. No ensino das materias deve o professor servir-se, dos livros utensilios pedagogicos que lhe forem officialmente remettidos, e de accordo com os programmas e instrucções administrativas.

Quaesquer dvidas que tenha serão expostas verbalmente, ou por escripto, ao inspector escolar.

Art. 49. E' defezo aos professores publicos do Estado o emprego de castigos que não forem:

1.º admoestação directa, ou mediante aviso aos paes e responsaveis;



2. obrigação de repetir por escripto, fora das horas lectivas, as lições que o alumno não houver sabido, outro trabalho, compativel com o tempo necessario a seu repouso;

3. afastamento dos collegas, em lugar adequado, na sala da aula;

4. suspensão da escola;

5. exclusão.

As penas dos ns. 4 e 5 só podem ser applicadas com annuencia do inspector escolar, e dellas cabe recurso, com effeito sómente devolutivo para o director geral, interposto pelos paes ou responsaveis.

§ 1.º São prohibidas as palavras injuriosas, os signaes de ignominia e as penas corporaes, que produzam dor no paciente, ou attentem contra a hygiene.

§ 2.º Antes de representar ao inspector contra os alumnos, salvo nos casos graves e urgentes, deverá o professor dirigir-se per escripto ou pessoalmente, quando possa, aos paes e responsaveis, sempre que aquelles se mostrarem indocéis a seus conselhos e admoestações.

Art. 50. Os paes ou responsaveis dirigirão em termos cortezes, e em carta reservada, aos professores publicos dos menores sob sua direcção, as reclamações que lhes approuver, e os professores as attenderão, sendo justas.

Art. 51. E' vedado aos professores habitarem os predios das escolas do Estado.

São, porem, responsaveis pela guarda, segurança e conservação dos mesmos predios e do material escolar, sob as garantias e providencias legais, que lhes cumpre solicitar das autoridades communs e do ensino, conforme couber.

Art. 52. A responsabilidade do profssor pela guarda e conservação dos objectos que houver recebido, será liquidada, ordinariamente, no fim de cada anno, e, extraordinariamente, sempre que occorrer prejuizo de que resulte despeza immediata para o Estado, sob a garantia de indemnisação, tirada dos seus vencimentos, salvo deterioração pelo uso, ou extravio por força maior, a juizo da directoria.

Da liquidação da responsabilidade cabe recurso, com effeito suspensivo, para a directoria geral, ouvida a respectiva commissão do conselho superior.

Art. 53. Só se admittirão permutas para cadeiras do mesmo grau e natureza, estabelecidas em localidades de identica classificação administrativa, como de arraiaes para arraiaes, villas para villas, sôdes de comarca para outras e assim por diante, comtanto, porem, que pelos mappas de estatística se verifique analogia nas condições locais da popu-

lação, industria, commercio, meios de communicação, e outras que eguallem a situação economica dos respectivos professores.

O director, antes de propôr o que lhe parecer ao governo sobre as permutas, ouvirá a secção de estatística do conselho e outras que convier.

Art. 54. Nas remoções a pedido ou por conveniencia do serviço publico, observar-se-á o disposto no artigo antecedente.

O professor nomeado ou removido a pedido ou por permuta, só terá direito aos vencimentos de qualquer especie, depois de assumir o exercicio da nova cadeira e a partir dessa data.

Art. 55. Os professores publicos primarios serão preferidos para a regencia das escolas de adultos, nocturnas e de domingo, que o Estado fundar, mediante uma gratificação, que não excederá de um terço de seus vencimentos fixos, como serviço inherente ao magisterio primario.

Podem, todavia, recusar-se a este serviço. Neste caso, e no de serem dispensados por desidia ou outro motivo, a autoridade local, proposta á fiscalisação do estado, propôrã a directoria geral a nomeação de outro professor publico, ou, em falta deste, pessoa idonea.

## O ensino de Arithmetica

### III

Alem das cartas arithmeticas de Parcker e do que já ficou descripto no nosso segundo artigo, sobre os differentes contadores ou arithmometros, na parte relativa ao ensino da metrologia, temos acrescentar o seguinte:

—O mappa mural do systema metrico de Tarnier; o quadro de pesos e medidas metricas de Chardon; os apparatus de Level para o ensino intuitivo das unidades metricas; o mappa mural do systema metrico da sociedade americana *Metric Bureau* de Boston; o quadro de pesos e medidas metricas, ensinadas pelo methodo intuitivo do professor C. Bopp e tantos outros instrumentos de valor inestimavel, que seria enfadonho e superfluo innumerar-os, mencionando todos os seus autores.

Os que ahí ficão são sufficientes para mostrar os varios meios *mechanicos e sensiveis* de dar as creanças, ainda as mais tenras, o conhecimento experimental das principaes medidas metricas, sem tedio e de um modo rapido e proficuo.

Agora que já fizemos um esboço geral da variedade destes instrumentos, sendo alguns de recente invenção, facil será julgar-se da sua utilidade, que cremos ter ficado assaz assentada.

Julgamos escusado insistir mais sobre este ponto.

O auxilio proveitoso que o methodo intuitivo pode tirar destes instru-



mentos, é bastante para dar uma idéa clara da sua importancia na arte de calcular, e por isso urge vulgarisat-os em nossas escolas, como meios indispensaveis á cultura preliminar do calculo.

Entendemos que o contador mechanico substitue o melhor compendio, por tornar mais allrahente o ensino e de mais facil comprehensão os calculos a effectuar.

Admittit-o em nossas escolas é dar o primeiro passo para libertar as creanças do habito funesto de calcularem automaticamente, é romper por uma vez com todas as velharias que obstruem o ensino moderno.

Trata-se, como se vê, de um dos meios mais apropriados a execução do methodo intuitivo, que pela naturalidade, singeleza e amenidade da forma sugere, no espirito infantil, perfeita e nitida comprehensão das primeiras noções numericas assim explicadas.

Seja-nos, permeltido abrir aqui um parenthesis, antes de irmos adiante.

Compre-nos confessional-o ou dizel-o, com toda a força da mais profunda convicção, o ensino da arithmetica em nossas escolas, foi sempre discurado e ainda hoje resente-se do alheamento dos mais comecinhos preceitos pedagogicos.

Não acreditamos que este descuremento seja devido, como talvez a alguns se afigure, a extrema difficuldade se sua aprendizagem na escola.

Os meios praticos que a methodologia moderna soube tirar do methodo intuitivo, para aplainar as difficuldade do calculo, tambem serviram para suavisar-lhe a avidez, levando á maior evidencia, a utilidade do seu ensino, quer pelo puramente pratico, quer sob o ponto de vista scientifico.

Quem poderá prescindir da necessidade de calcular?!

Quando mesmo não tivesse a sciencia dos numeros outras vantagens, alem das que dá de per si, ou em suas relações com as outras materias escolares, bastava considerar por um momento, que já na antiguidade affirmava Platão ser ella necessaria ao desenvolvimento da intelligencia pelo modo porque guiava o raciocinio no conhécimento da verdade.

Essa imperfeição que notamos, não pode ser attribuida senão a pouca importancia que nossos legisladores teem dispensado a este ramo de ensino no plano de suas reformas.

Verdade é que o Regimento interno das escolas publicas, em vigor, elaborado por uma commissão de professores habéis da-nos um plano regular para o ensino desta disciplina, baseado no que de melhor e mais aperfeçoado tem sido posto em pratica, com bons fructos, nos Estados Unidos, na Allemanha e na Inglaterra.

Mas... e que vale este plano bellamente concebido, que valor tem essas sublimes theorias na pratica, se á escola falta tudo o que é mister para a boa marcha e desenvolvimento do ensino?!

E' um facto que não escapa ao dominio de ninguem, na tribuna, na imprensa e no livro se tem denunciado por todos os modos que escolas desprovidas do material tecnico, localisadas em predios improprios ao fim a que se destinam são outras tantas anomalias que compromettem a instrucção e esterilizam os esforços do mestre com pura perda de tempo para as creanças.

A nossa honra, nossos brtos nacionaes, exigem que os poderes publicos façam cessar essa inferioridade na instrucção da mocidade bahiana.

E' tempo de mudar de rumo.

Não nos fica bem, diz Jules Simon, fazermos-nos de pobres e timoratos em materia de educação, quando somos generosos e prodigos para tudo e muitas vezes fóra de proposito.

Fechando o parenthesis que deu motivo a estas linhas, proseguiremos nossa tarefa.

Já deixamos discutido em outro lugar, o receio infundado de alguns pedagogistas que reprovam o emprego do contador mechanico, esquecidos talvez da intensidade e extensão que elle comporta no ensino do calculo.

Pouco usado é entre nós o emprego destes instrumentos por se extenderem somente a algumas escolas da capital, sendo inteiramente desconhecidos nas do centro e litoral do Estado.

Melhor avisado andaria os poderes publicos, se em vez do despendios improductivamente feitos com taboadas e outros livros imprestaveis, mandassem examinar por profissionaes qual o melhor contador mechanico, ou outro meio pratico, recommendado para o ensino concreto do calculo e depois de officialmente approvedo, ordenar de boa fé e com verdadeiro conhecimento de causa sua introdução em todas as escolas.

Era uma medida economica, acertada, proveitosa e de maior alcance pedagogico para a escola.

Esta adopção viria sem duvida prestar um serviço inapreciavel ao ensino publico primario, abrindo deste modo uma era nova á direcção e ao progresso do ensino elementar do calculo.

PEDRO CELESTINO.

(Continúa).





## NOTICIARIO

Ao professorado e as almas caridosas. —Da respeitavel esposa do nosso infeliz collega Aristides José Tinoco, recolhido ao Asylo de S. João de Deus, recebemos a carta que publicamos abaixo, na qual implora ella da classe do professorado e das almas caridosas um pequeno obulo com o qual possa obter os meios para compra de uma casinha, que sirva-lhe de abrigo seguro e de seus cinco filhos.

Aos nossos collegas, pois, entregamos o pedido da desventurada mãe de familia, digna de toda protecção e estamos certos que o appello que nos dirigio encontrará echo em todos os bons corações.

Qualquer quantia poderá ser enviada aos professores Diogo Vallasques, na rua do Bispo n. 45, ou Cincinato França, em Itapagipe.

Eis a carta:

A' illustrada redacção da *Revista do Ensino*.

Cachoeira, 18 de Agosto de 1893.

Eu, abaixo assignada, mulher do infeliz professor publico Aristides José Tinoco, recolhido ao Asylo de S. João de Deus, tendo a meu cargo unico cinco filhos menores e não tendo meio de subsistencia, nem uma casa ao menos onde possa abrigar-me, venho implorar a vossa protecção na possibilidade de vossas forças para ajudar-me na pretensão que tenho, de comprar uma casa, por meio de uma subscrição que promovo, onde possa asylo-me com os meus cinco filhos.

Confiada, pois, nos vossos sentimentos caridosos, subscrevo-me vossa humilde creada—*Maria d'Anunciação Tinoco*.  
Redacção da *Revista* 10\$000.

Acto sem effeito.—Ficou sem effeito o de 12 de Julho ultimo pelo qual foi removida a professora de Commandatuba, d. Silveria de Vasconcellos Silva, para a cadeira da Villa de Barcellos.

Licenças.—Ao dr. Ernesto da Silva Pinto, professor da villa de Maracás, foram concedidos 60 dias de licença com ordenado e igual tempo ao professor da freguezia de S. Antonio Alem do Carmo, Antonio Alexandre Borges dos Reis.

Permuta de Cadeiras.—Aos professores Arthur Franklin de Carvalho e Francisco Machado Bastos, este da cidade de S. Antonio de Jesus e aquelle da de S. Felix, foi concedido permutarem as respectivas cadeiras.

Gabinete Portuguez de Leitura.—Do digno secretario dessa util associação recebemos uma carta-officio, scientificando-nos que a nova directoria ultimamente eleita acha-se empossada desde 24 de Julho ultimo.

Com a carta recebemos tambem um minucioso relatorio da ultima gerencia, trabalho nitidamente impresso nas officinas dos *Dois Mundos*, e no qual se encontram todos os dados, para bem avaliar-se do relevante serviço que entre nós, presta tão benemerita associação.

Fazendo os mais sinceros votos pela sua prosperidade, agradecidos nos confessamos ao digno secretario pela delicadesa de sua carta e do exemplar do relatorio que nos offereceu.

Licenças.—Foram concedidos 4 mezes de licença a professora da Plataforma, d. Maria Carolina Lemos, e de 60 dias aos professores João Baptista da Silva e José Ferreira de Carvalho Rocha, este da villa de Nova Boipeba e aquelle da freguezia do Bomfim da Feira.

Transferencia de Cadeira.—Foi transferida a cadeira mixta



do arraial de Mapendipe, na freguezia de Valença, regida pela professora d. Emilia Francisca da Silva Porto, para o arraial da Gambôa do Morro, freguezia de Cayrú.

**Jubilações.**—A professora d. Alexandrina Leopoldina de Barros Costa, de Maricoabo, e o professor da Igreja Nova, Lourenço Pinto de Abreu, foram jubilados, como pediram, com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

**Remoção.**—Para a cadeira do arraial do Peixe foi removido, a pedido, o professor da villa de S. José da Casa Nova, Manoel Cosme de Araujo.

**Cadeira mixta.**—Foi convertida em mixta a cadeira do sexo masculino da povoação das Catingas, comarca do Brejo Grande.

**Jubilação.**—Foi jubilado com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, o professor Augusto Flavio de Barros, da villa da Baixa Grande.

**Cadeiras á praso.**—Acham-se á praso as seguintes cadeiras de 1.<sup>a</sup> classe:

**Sexo masculino.**—Villas do Bom Jesus do Rio de Contas, dos Remedios, das Almas e a da freguezia do Riachão de Jacobina.

**Sexo feminino.**—Villas de Abbadia, dos Remedios e de Umburanas.

**Mixtas.**—Arraiaes da Canôa e do Manguinho e freguezia do Gentio.

**Centenario.**—Celebrou-se em Paris a 10 de Junho o centenario do museo de historia natural.

Foi distribuido um volume contendo o historico do Museu pelo dr. Hamy e noticias sobre cada uma das collecções existentes no estabelecimento.

### Aos nossos assignantes

Qualquer falta na prompta entrega mensal da *Revista* deverá ser communicada á redacção para providenciar.

Pdimos encarecidamente aos que não satisfizeram ainda a assignatura do 1.<sup>o</sup> semestre, queiram fazel-o, asim de não suspendermos a remessa da *Revista*.

### DECLARAÇÃO

Aos cidadãos professores publicos de fóra da capital pedimos encarecidamente que hajam de declarar se acceitam ou não assignaturas da «*Revista do Ensino Primario*.»

A importancia das assignaturas deverão ser enviadas pelo correio, em carta registrada e com o valor declarado; sendo descontado o porte e registro da mesma assignatura.

Toda e qualquer correspondencia deve ser dirigida ao professor Leopoldo dos Reis, Rua da Preguiça n. 12, 2.<sup>o</sup> andar.

Á. REDACÇÃO.